



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

PARECER Nº 151/2025 de 09/06/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: CLJR - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. REGULARIDADE. Parecer Jurídico sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 87/2025, de autoria parlamentar, que “Institui o Estatuto da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – no Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências”. Análise da competência legislativa municipal, iniciativa parlamentar, constitucionalidade e adequação legislativa, concluindo pela regularidade da proposta para deliberação.

Ref.: Projeto de Lei nº 87 de 2025 - Institui o Estatuto da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – no Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 87/2025, de autoria parlamentar, que visa instituir no âmbito municipal o Estatuto da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O Projeto de Lei nº 87/2025, de autoria parlamentar, propõe a instituição do Estatuto da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Foz do Iguaçu. O texto é estruturado em capítulos que tratam de disposições gerais, princípios, direitos, participação social e providências finais.

O Capítulo I estabelece a criação do Estatuto com a finalidade de garantir o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com TEA, com base nos limites da competência legislativa municipal. No Capítulo II, são elencados princípios orientadores como dignidade humana, igualdade, inclusão, campanhas educativas e formação continuada de profissionais.

No Capítulo III, detalham-se os direitos da pessoa com TEA, incluindo vida digna, atendimento prioritário em serviços públicos, acessibilidade com identificação do símbolo do autismo, acompanhamento escolar e acesso à informação. O Capítulo IV trata da participação e do controle social, autorizando o Poder Público a fomentar articulações com órgãos e instituições sociais, criar canais de escuta ativa e apoiar iniciativas de inclusão.

A redação do projeto segue o modelo recomendado pela Lei Complementar nº 95/1998, com preâmbulo, parte normativa e cláusulas finais. O projeto de lei está em



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

consonância com a competência legislativa municipal conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica de Foz do Iguaçu, que autoriza a legislação sobre assuntos de interesse local. O conteúdo aborda direitos fundamentais reconhecidos na Constituição Federal, especialmente os artigos 1º, 3º e 5º, que tratam de dignidade da pessoa humana, redução de desigualdades e direitos fundamentais.

O projeto tramita pelo regime ordinário, podendo ser publicamente consultado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo através do endereço eletrônico <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/46984>.

Junto ao processo, constou justificativa assinada pelo autor, e uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art. 158, RI).

É o relatório. Passo à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em matéria legislativa, a Constituição Federal, em seu artigo 23, II, estabelece que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Além disso, o art. 30, II, da Carta Magna, confere aos Municípios a parcela de competência para complementar a legislação federal e estadual no que lhe couber, o que também restou assegurado no art. 4º, II, da Lei Orgânica deste Município.

Veja que a legislação federal já dispõe acerca do dever do Estado de assegurar e promover o exercício dos diretos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.146/2025 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Em consonância, também é o que dispõe a Lei Estadual nº 18.419/2025, a qual estabeleceu o "Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná".

Além disso, destaca-se que se encontra em vigor a Lei Nacional nº 12.764/2012, que disciplina acerca da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, possuindo relevância direta com o tema ora debatido.

Sobre a possibilidade de o Município complementar as legislações federais e estaduais que disciplinem acerca da proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência, o jurista Nagib Slaibi Filho leciona que:



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (CF, art. 24, XIV), limitando-se a competência da União a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º), o que não exclui a competência legislativa supletiva dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, § 2º), respeitando estes, evidentemente, a orientação dada pelas normas gerais ditadas pela União. No mesmo diapasão, os Municípios, no âmbito da regulação dos interesses locais, têm o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, II), assim vinculados à orientação ditada pelas leis federais e estaduais."

(O Direito Civil e as Pessoas Portadoras de Deficiência, Nagib Slaibi Filho, p. 31, na obra Comentários à Legislação Federal Aplicável às Pessoas Portadoras de Deficiência, coordenada por Maria Paula Teperino, Ed. Forense, 1ª ed.).

Nesse sentido, tendo em vista que o presente PL visa promover a garantia dos direitos fundamentais das pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista no âmbito municipal, por meio da instituição de Estatuto específico que discipline acerca dos direitos deste grupo, o que evidentemente complementa as legislações federais e estaduais atualmente já vigentes, entendo que restou devidamente observada no projeto em exame a regra pertinente à competência enumerada na Constituição da República, demonstrando-se legítima a iniciativa municipal.

A iniciativa parlamentar, por sua vez, encontra respaldo no art. 11, I, "a", da LOM, que define que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Além disso, o art. 44 da mesma norma legal, estabelece que "a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta na LOM".

Note-se que a proposta não se reveste de conteúdo cuja competência a Constituição da República tenha reservado privativamente ao Executivo, nos moldes do art. 61, §1º, inciso II, e art. 84, inciso VI, "a", da Constituição Federal, tampouco viola as disposições do art. 45 e incisos da Lei Orgânica. Assim, não que se cogitar eventual ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Portanto, a iniciativa parlamentar, no que tange à proposta em questão, encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação local, vislumbrando-se legítima a iniciativa do nobre Vereador para legislar sobre a respectiva matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

Por fim, vale ressaltar que as medidas propostas no projeto, da forma como restam discriminadas, não acarretarão em eventuais despesas ao erário, vez que o PL se limita a estabelecer princípios e diretrizes voltadas à inclusão.

Ante o exposto, sem adentrar no mérito, não vislumbro vícios de legitimidade, constitucionalidade, legalidade ou iniciativa no presente projeto, razão pela qual não há impedimentos à sua tramitação.

Eventual aprovação e discussões de mérito devem ser conduzidas pelas Comissões Permanentes e em Sessão Plenária desta Casa Legislativa.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, **OPINO** que o Projeto de Lei nº 87/2025 possui condições de tramitação neste organismo legislativo, com esteio nos arts. 23, II e 30, II, da CRFB/88, bem como nos arts. 4º, II, e 11, I, "a", 44 da LOM, podendo ser submetido a análise das comissões permanentes e eventualmente ao voto político.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data do sistema.

FELIPE GOMES CABRAL Assinado de forma digital por FELIPE
GOMES CABRAL
Matrícula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944